

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida, Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-182-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos Humanos. 3. Efetividade.
4. Processos Participativos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Como coordenadores do Grupo de Trabalho (GT) n. 19 – Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília, tivemos a grata satisfação de acompanhar as diversas comunicações de altíssimo nível que foram realizadas e propiciaram um debate riquíssimo sobre os vinte e três trabalhos apresentados, naquele evento científico, congregando pesquisadores e pesquisadoras do todo o país.

Os artigos trataram da efetividade dos DDHH sob diversos aspectos:

a) teoria crítica dos DDHH; b) direito global e humanismo; c) crítica descolonial de DDHH; d) enfrentamento da lógica colonial; e) gênero; f) gênero neutro; g) discriminação de gênero e direito à diferença; h) Lei Maria da Penha; i) violência obstétrica; j) estatuto da juventude; k) L.D.B.; l) educação e participação na esfera pública; m) educação em DDHH através do Rap; n) empoderamento na mediação escolar; o) intolerância religiosa na escola; p) saúde; q) direito humano à água; r) cobrança do uso da água; s) imigração forçada; t) repercussão geral e terceiros interessados; u) teoria do reconhecimento e o processo como forma participativa; v) reforma do Estado e cidadania; w) excessos da imprensa; x) restrição de acesso à internet; e, y) arbitragem e DDHH.

A perspectiva crítica à concepção geracional e à universalidade dos direitos humanos ficou evidente nos debates dos artigos apresentados, tangenciando a sua genese e a historicidade presente nas mobilizações, cujo protagonismo revelou-se essencial para a construção e efetividade dos direitos humanos fundamentais.

A variedade dos temas tratados nos excelentes artigos aprovados, e que formaram o conjunto do grupo de trabalho, refletiu a participação dos pesquisadores e pesquisadoras de diversos pontos do país, preocupados com os caminhos que ainda devem ser trilhados na consolidação dos fundamentos e dos processos participativos que garantem a sua construção e a efetividade, para além da sua declaração em instrumentos internacionais e na positivação legislativa interna.

Os estudiosos da temática dos direitos humanos fundamentais, sob um enfoque crítico, poderão aprofundar suas pesquisas a partir de diferentes perspectivas que os trabalhos propiciaram, revelando o atual estágio das pesquisas desenvolvidos no Brasil e os avanços buscados pelas contribuições que foram reunidas pelos renomados autores.

Brasília-DF, 6 a 9 de julho de 2016

Coordenadores

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – UNESP

Prof. Dra. Eneá de Stutz e Almeida – UnB

O GÊNERO NEUTRO E ALGUMAS PONDERAÇÕES JURÍDICAS

GENDER NEUTRAL AND SOME LEGAL WEIGHTINGS

Jose Eduardo Parlato Fonseca Vaz
Kadine Laize Correa

Resumo

O presente estudo tem o objetivo de analisar questões da diversidade humana, tratando dos indivíduos que optam por ter um sexo neutro, ou seja, adotam padrões de comportamento comumente identificados ou como masculinos ou como femininos e algumas questões jurídicas, como os princípios da dignidade humana e os direitos fundamentais, que envolvem a eleição da identidade neutra.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito constitucional, Diversidade sexual, Respeito individual

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to examine issues of human diversity, dealing with individuals who choose to have a neutral gender, ie adopt commonly identified patterns of behavior or as male or as female and some legal issues such as the principles of human dignity and fundamental rights, involving the election of neutral identity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Constitutional right, Sexual diversity, Individual respect

INTRODUÇÃO

Recentemente alguns países vem admitindo que seus cidadãos se declarem como pessoas de sexo neutro, ou seja, estão permitindo um novo gênero humano, além do masculino e do feminino.

No presente estudo vamos traçar o conceito de gênero neutro um panorama histórico para a acolhida do gênero neutro na sociedade, as diversas identidades humanas e algumas questões jurídicas que podem ser enfrentadas por quem adotar o gênero neutro.

No capítulo primeiro abordaremos a necessidade da análise do gênero neutro pela ótica dos Direitos Humanos, com o intuito de reconhecer direitos a todos os cidadãos independentemente de suas escolhas.

No capítulo segundo e terceiro pensaremos na Dignidade da Pessoa Humana, faremos uma análise do consagrado princípio e pensaremos em como efetivar os direitos dos sujeitos titulares do gênero neutro, tratando a questão sobre o enfoque do princípio da igualdade e das garantias fundamentais.

No capítulo quarto analisaremos a evolução histórica legislativa que permitiu a existência jurídica do gênero neutro.

Por fim, trataremos das diversas identidades que podemos encontrar na sociedade.

Boa leitura.

1. O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos¹ estão intimamente ligados à ideia de dignidade da pessoa humana, sendo que este é um princípio pelo qual “o ser humano [...] existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talante.”

A intimidade e a vida privada resultantes da liberdade individual são protegidas pelos direitos humanos, entendendo-se, conseqüentemente, que a livre sexualidade faz parte desse rol de liberdades.

Observe-se que esses direitos vêm crescendo, e muito já evoluiu após a Declaração dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948.

1COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 21.

Em 1991, a Anistia Internacional² passou a considerar a discriminação contra homossexuais uma violação aos direitos humanos.

Desde 1996 a Corte Europeia de Direitos Humanos tem repetidamente tomado decisões que condenam práticas discriminatórias baseadas em orientação sexual. Como bem elucida a doutrinadora Flávia Piovesan ao discorrer acerca da Corte:

Condenou o Reino Unido pela política de banir a presença de homossexuais nas forças armadas, sob o argumento de que constituiria uma flagrante discriminação e indevida ingerência no direito ao respeito à vida privada, injustificável em uma sociedade democrática.³

Assim, a liberdade da sexualidade e a orientação sexual devem ser preservadas, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁴, que prevê, em seu artigo XII que “[...] ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada [...] Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Diante do exposto, percebe-se que o indivíduo, independentemente da sua orientação sexual e do seu gênero tem o direito de exercer o direito à intimidade e à vida privada, de acordo com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Declaração da ONU.

2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Estado Democrático de Direito tem como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana. No dicionário dignidade, é “[...] 1. Qualidade de digno. 2. Função, título, etc., que confere posição graduada. 3. Honestidade, honra.[...]”⁵.

Na lição de Fábio Konder Comparato:

A dignidade da pessoa humana está prevista no artigo 1º, III, da CF como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e constitui um legado incontestável das filosofias de São Tomás de Aquino e de Kant. O ser humano é um fim em si mesmo e, jamais, um meio para atingir determinado fim.⁶

2 WIKIPEDIA. **Homossexualidade**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Homossexualidade>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

3PIOVESAN, Flavia. **A chance de criminalizar a homofobia**. Disponível em: <<http://blogdofavre.ig.com.br/2010/12/a-chance-de-criminalizar-a-homofobia/>>. Acesso em: 2 mar. 2016.

4 ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

5 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Coordenação de edição de Marina Baird Ferreira. Curitiba: Positivo, 2010. p. 254.

6COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 22.

Ricardo Castilho⁷ leciona que a reflexão acerca da dignidade remonta à Idade Antiga, desde a época de Aristóteles. Porém, foi na Idade Média, especialmente por meio do pensador São Tomás de Aquino, que a sua conceituação evoluiu, pois, como é sabido, na Idade Antiga seu conceito era relativo, já que os escravos não eram merecedores de dignidade.

Em período posterior, na Idade Moderna, a dignidade foi repensada, havendo, pela primeira vez, um sentido fora da Teologia por meio da obra intitulada “Discurso sobre a Dignidade do Homem”, de Pico Della Mirandola.

A conceituação, porém, aperfeiçoa-se com Immanuel Kant⁸ que viu na autonomia ética do ser humano o fundamento de sua dignidade.

O professor Ricardo Castilho⁹ ensina ainda:

Se é a autonomia que dignifica o homem, por óbvio, ele jamais pode ser tido como meio para algo. Todo homem é um fim em si. Eis a conhecida máxima por meio da qual Kant sintetiza sua concepção de dignidade, e que nos dias atuais é adotada, expressa ou veladamente, pela grande maioria dos autores: fórmula da “vedação do homem-meio”.

Arnaldo Süssekind¹⁰ afirma que foi somente a partir da Segunda Guerra Mundial e a consequente criação da Organização das Nações Unidas (ONU) é que ocorreu a cristalização dos direitos fundamentais na seara internacional. Culminou, assim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (Paris, 1948). Destaca, ainda, seu artigo primeiro, onde se pode ver a referência expressa à dignidade: “Art.1º – Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação aos outros com espírito de fraternidade.”

Observe-se que a Magna Carta¹¹ de 1988 foi a primeira na história das constituições brasileiras a prever um título específico acerca dos direitos fundamentais. Assim, os princípios fundamentais passaram a ter um *status* de normas informativas de todo o ordenamento constitucional e definidoras de direitos fundamentais.

Flávia Piovesan elucida que os direitos fundamentais guardam estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que, aqueles, devem ser assegurados e protegidos pelo ordenamento jurídico. *In verbis*:

7CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 177.

8Ibid., p. 178.

9 Ibid., p. 178.

10 SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Renovar, 2010. p. 59.

11 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 75.

O valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.¹²

Nos dizeres de Norberto Bobbio, o princípio da dignidade pode ter outro significado no futuro. Assim:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. [...] Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade. [...] O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.¹³

Nessa linha de pensamento, Luiz Alberto Araújo¹⁴ ensina que a dignidade da pessoa humana serve de norte para a busca da efetividade dos direitos constitucionais. Portanto, no caso da proteção das pessoas que adotam o gênero neutro, o princípio da dignidade será a base de fundamentação para a garantia e efetividade de seus direitos.

3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O direito brasileiro abarca a igualdade material e a formal, adotando a proibição de diferenciações. O artigo 3º, IV da Magna Carta estabelece essas proibições em seus objetivos fundamentais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]

12 PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas e direitos humanos**. Revista da USP. 2006. Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/69/04-flavia.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2014.

13BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 18.

14 ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 104.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.¹⁵

Do mesmo modo, o artigo 5º, *caput*, estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”¹⁶, havendo essa mesma proibição de discriminação.

O preâmbulo do mesmo diploma legal estabelece que a República Federativa do Brasil configura-se como “[...] Estado Democrático destinado, a assegurar [...] a igualdade e a justiça como valores supremos e uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”¹⁷.

Levando-se em consideração que as pessoas consideradas como sexo neutro representa um grupo e que os indivíduos que o compõem devem receber tratamento digno na sociedade, é necessário que o Estado venha a assegurar os direitos fundamentais para tal. Deve garantir a efetividade dos mesmos.

Hannah Arendt, filósofa política alemã, doutrina acerca do princípio da igualdade, desmentindo que:

[...] todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. [...] Nós não nascemos iguais; nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais. A igualdade não é um dado – ela não é *physis*, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política.¹⁸

Assim, o tratamento de forma igualitária dos casos iguais no ordenamento jurídico, bem como o tratamento diferenciado de acordo com a norma vigente, recebe o nome de igualdade material, que nada mais é do que a igualdade na lei.

Quanto à efetividade, Luís Roberto Barroso destaca:

Efetividade designa a atuação prática da norma, fazendo prevalecer, no mundo dos fatos, os valores por ela tutelados. Ao ângulo subjetivo, efetiva é

15 BRASIL. Palácio do Planalto. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado>. Acesso em: 17 marc. 2016.

16 Ibid.

17 Ibid.

18 ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Rio de Janeiro: Documentário, 1976. p. 243.

a norma constitucional que enseja a concretização do direito que nela se substancia, propiciando o desfrute real do bem jurídico assegurado.¹⁹

E conclui:

Disto resulta que o Direito Constitucional tanto quanto os demais ramos da ciência jurídica, existe para realizar-se. Vale dizer: Ele almeja à efetividade. Efetividade, já averbamos em outro estudo, designa a atuação prática da norma, fazendo prevalecer, no mundo dos fatos, os valores por ela tutelados. Ela simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o ser da realidade social.²⁰

Por esse raciocínio, contata-se que deve haver uma fundamentação na justificação de tratamentos desiguais aos casos semelhantes.

Corolário da imposição de tratamento igual, especialmente ao que se refere à orientação sexual, é a questão de não haver razões suficientes para a justificativa de tratamento desigual.

Para que haja um equilíbrio nas relações sociais, há a necessidade da aplicação do princípio da igualdade, por meio do qual a distribuição de direitos surge de forma mais equânime.

Por conseguinte, constata-se que a Magna Carta, de forma implícita, tutela e recepciona as uniões homoafetivas, sendo passíveis de regulação pelo ordenamento jurídico.

4. CONCEITUANDO O SEXO NEUTRO

Entende-se por gênero, segundo o dicionário Michaelis²¹ “Grupo de seres que têm iguais caracteres essenciais”

Todo ser humano nasce com um sexo biológico, definido de acordo com o genital, sendo macho o sujeito que nasce com pênis e fêmea quando se nasce com uma vagina. Há casos onde o sujeito nasce com uma combinação dos indefinida de pênis ou vagina, sendo esses sujeitos chamados de intersexuados.

Assim, espécie humana, para o senso comum possui dois gêneros, o masculino e o feminino, tal como, considerando a existência de homem/mulher; macho/fêmea, tal como leciona Leticia Lanz²²;

19 BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Limites e possibilidades da Constituição brasileira. 3. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 231-232.

20 Ibid., p. 283.

21 <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=g%EAnero>

Por definição, a nossa cultura, assim como toda cultura “ocidental”, reconhece a existência de duas e apenas duas “categorias de gênero”: masculino e feminino ou homem e mulher. Essas duas categorias tentam naturalmente “espelhar” as duas principais categorias do sexo genital – macho e fêmea – das quais o dispositivo binário de gênero se apropria para classificar os indivíduos nascidos “machos” e “fêmeas”, respectivamente “homens” e “mulheres”.

Ocorre que o comportamento do homem, vai além do gênero, ou seja, nem todo homem adota comportamento masculino e nem toda mulher adota comportamento feminino, sendo que tal fato já foi constatado desde longa data, já tendo sido observado por Freud, na Viena do século XIX, tal como relatado por Teresa Brennam²³, ao citar trecho da obra de Freud, *Group Psychology and the Analysis of the Ego*:

Cada indivíduo está ligado por vínculos de identificação em várias direções, e construiu seu ego-ideal baseando-se nos mais variados modelos. Cada indivíduo, por conseguinte, tem uma parcela das numerosas mentes grupais — aquelas de sua raça, de sua classe, de sua crença, de sua nacionalidade etc. — e ele também pode elevar-se acima delas, a ponto de ter um resquício de independência e originalidade

Ao reconhecer o direito do ser humano em adotar comportamentos independentes e originais, faz-se necessário que o Estado permita que o sujeito se identifique como melhor lhe convenha, pois o simples enquadramento de todos nos gêneros masculino ou feminino muitas vezes deixa de acolher indivíduos que não adotam um comportamento padrão, pois como bem elucidado por Leticia Lanz²⁴, o gênero é um atributo estabelecido a partir da subjetividade de cada indivíduo:

Gênero não é um “atributo natural” do organismo humano, herdado biologicamente através do órgão genital que a pessoa traz entre as pernas, como acredita o grande público, inteiramente despreparado, preconceituoso e desinformado sobre assuntos relacionados a sexo, gênero e orientação sexual. Gênero não resulta, portanto, da presença física de um pênis ou de uma vagina. Está no cérebro, na cabeça, entre as orelhas e resulta da identificação de cada pessoa com um dos dois grandes discursos identitários “oficiais” – masculino e feminino – ou com ambos ou com nenhum deles. Gênero é um atributo que não se

²² LANZ, Leticia **O Corpo da Roupa**: . A pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Uma introdução aos estudos transgêneros. Ed. Transgente. Curitiba. 2015.p.39.

²³ FREUD, Sigmund. *Group Psychology and the Analysis of the Ego*, SE 18, p. 129:apud BRENNAM, Teresa. **Para Além do Falo: uma crítica a Lacan do ponto de vista da mulher**. Ed. Rosa dos Tempos: Rio de Janeiro. 1997, pg.22.

²⁴ LANZ, Leticia **O Corpo da Roupa**: . A pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Uma introdução aos estudos transgêneros. Ed. Transgente. Curitiba. 2015.p.145.

estabelece a partir de dotes físicos, mas a partir da subjetividade de cada indivíduo

Evidentemente todos os sujeitos merecem respeito a sua dignidade humana e disso decorre a possibilidade de se permitir um gênero neutro, aqueles que não se enquadram nos gêneros masculino-feminino, seja por motivos referentes ao desenvolvimento genital (sexo biológico), seja por questões ligadas à orientação sexual.

Assim, podemos conceituar o gênero neutro como sendo aquele indicado para os indivíduos que não se consideram nem homens nem mulheres, seja por questões referentes ao sexo biológico, ao papel social de gênero, à identidade de gênero, ou à orientação sexual, adotando um misto de comportamento, mesclando o masculino e o feminino.

5. A REIVINDICAÇÃO PELO SEXO NEUTRO

Na década de 1940, a filósofa francesa Simone de Beauvoir, na obra *O segundo Sexo*, afirmou: agente não nasce mulher, torna-se mulher. Apesar de o enfoque da obra ser um manifesto feminista, defendendo o reposicionamento da mulher na sociedade ocidental daquele momento, Simone de Beauvoir²⁵ trata da questão dos gêneros:

Machos e fêmeas são dois tipos de indivíduos que, no interior de uma espécie, se diferenciam em vista da reprodução. Só os podemos definir correlativamente. Mas é preciso observar que o próprio sentido de *seccionamento* das espécies em dois sexos não é muito claro. Na natureza ele não se acha universalmente realizado. Para só falar dos animais, sabe-se que entre os unicelulares – infusórios, amebas, bacilos etc – a multiplicação é fundamentalmente distinta da sexualidade, com as células dividindo-se e subdividindo-se solitariamente.

O pensamento de Simone de Beauvoir, apesar de não tratar diretamente da questão do gênero sexual, como sendo o direito do sujeito eleger o gênero que melhor lhe convém, serviu de gatilho para os questionamentos, conforme afirmativa da professora Guacira Lopes Louro²⁶:

²⁵BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Difusão Europeia do Livro. São Paulo. 4ª edição. 1970, pg 26.

²⁶LOURO. Guacira Lopes. **Gênero e Sexualidade: pedagogias contemporâneas**. Revista Pró-Posições, v.19, nº2 (56) – mai/ago 2008, p.18

Muita coisa mudou desde o final dos anos 1940 (quando Beauvoir publicou o seu Segundo sexo) e o fazer-se mulher transformou-se, pluralizou-se, de um modo tal que talvez nem mesmo a filósofa ousasse imaginar. Mas a frase ficou. De certa forma, pode ser tomada como uma espécie de gatilho provocador de um conjunto de reflexões e teorizações, exuberante e fértil, polêmico e disputado, não só no campo do feminismo e dos estudos de gênero, como também no campo dos estudos da sexualidade. A frase foi alargada, é claro, passando a ser compreendida também no masculino. Sim, decididamente, fazer de alguém um homem e fazer de alguém uma mulher, de igual modo, investimentos continuados. Nada há de puramente “natural” e “dado” em tudo isso: ser homem e ser mulher constituem-se em processos que acontecem no âmbito da cultura.

Em período próximo ao das ideias defendidas por Beauvoir, pensadores americanos desenvolvem a Teoria Queer, que tem como uma das expoentes a filósofa americana Judith Butler²⁷, defende a ideia que o gênero não deve ser definido pelo sexo, isto é, pelo órgão genital:

Em sendo a “identidade” assegurada por conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade, a própria noção de “pessoa” seria questionada pela emergência cultural daqueles cujo gênero é “incoerente” ou “descontínuo”, os quais parecem ser pessoas, mas não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas

Assim, para a filósofa, defensora da Teoria Queer o conceito de gênero transcende a questões culturais, o que também é defendido pela teoria da Ideologia de Gênero ou Ideologia da Ausência de Sexo.

A Ideologia do Gênero, criado por sociólogos reunidos em uma conferência da ONU na cidade de Pequim, em 1995, defende a ideia de que os gêneros, masculino e feminino, são construções culturais e sociais, e que por isso os chamados “papéis de gênero” decorrem de uma imposição social em razão de usos e costumes, de modo que, embora existindo um sexo biológico, cada pessoa tem o direito de escolher o seu sexo social (gênero).

²⁷BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Coleção Sujeito & História. Ed. Civilização Brasileira. 2003. pg.38

Apesar da questão do reconhecimento do gênero neutro ainda ser polemizada na cultura ocidental, em outras culturas há indivíduos do gênero neutro desde longa data, tal como Fa'afafine da Polinésia os Hijra da Índia e Pasquitão ou os.

Fa'afafine é um homem que foi criado como mulher, e que são pessoas consideradas como de um terceiro gênero, tal como nos ensina Edu Moreira²⁸, em artigo publicado no blog Causos de viajantes:

É muito comum dentro da cultura polinésia a figura do “fa'afafine” uma tradição polinésia em famílias em que não nasceram meninas. Fafine, em polinésio, é a palavra que designa mulher. Fa'afafine significa “como mulher”! Fa'afafines não são tratados como homossexuais nem como travestis dentro da cultura deles e possuem grande respeito de toda a comunidade pelo sacrifício individual que fizeram pela sua família...Dentro da legislação samoana, a relação sexual entre um homem e um fa'afafine NÃO É considerada uma relação homossexual. Apesar da maioria dos fa'afafines, no permissivo mundo moderno, acabar se tornando homossexuais ou travestis, nem sempre isso ocorre. Muitas vezes eles se casam com mulheres e constituem famílias, apesar de continuarem mantendo todos os traços femininos.

Os Hijra são sujeitos castrados em razão de questões religiosas e se vestem com trajes femininos. Pelos costumes não são considerados nem homens e nem mulheres, mas sim, um terceiro sexo, conforme informações extraídas do texto Hijras - Nem Homens e Nem Mulheres, escrito por Deva Shakti²⁹, no blog Deva - Índia e seus encantos:

Os hijras, que são os transgêneros e intersexuais ("de Homem para Mulher") da Índia, do Paquistão e de Bangladesh, ainda estão envoltos em enigma e mistério. Entre os indianos da cidade de Varanasi, ao norte da Índia, rituais de castração ou de se vestir como mulher é aceito e explicado culturalmente, como entre os hijras e os jankhas. Os hijras, originalmente, constituem a classe dos eunucos, ou seja, são em sua maioria castrados e formam um grupo de cerca de 1,2 milhões de homens ... A maioria dos hijras pedem dinheiro em festas de casamento ou de nascimento de uma criança, invadindo o local, cantando e dançando, e pedindo uma contribuição para irem embora. Se atendidos, eles abençoam o casal ou o recém nascido. Se não recebem o que desejam, ameaçam mostrar as partes mutiladas ou amaldiçoam os donos da casa.... Em fevereiro de 2000 um feito histórico para a comunidade hijra foi realizado: a eleição de Shabnam Mausi, a primeira hijra eleita pelo legislativo.

²⁸ MOREIRA, Edu. **Diferenças culturais – Fa'afafine.** Blog Causos de Viajantes. <http://causosdeviajante.blogspot.com.br/2015/08/diferencas-culturais-faafafine.html>. Acesso em 07/03/2016.

²⁹ SHAKTI, Deva. **Hijras - Nem Homens e Nem Mulheres.** Blog blog Deva - Índia e seus encantos. <http://deva-dani.blogspot.com.br/2009/10/hijras-nem-homens-e-nem-mulheres.html>. Acesso em 07/03/2016.

. Em 2014 O Supremo Tribunal da Índia reconheceu legalmente a existência de um terceiro gênero, numa decisão histórica que abriu caminho à aprovação de leis de proteção social à comunidade transgênero do país. Afirmou o juiz KS Radhakrishnan, conforme relato publicado no site G1³⁰:

O reconhecimento dos transgênero como terceiro gênero não é uma questão social ou médica, mas de direitos humanos... Os transgênero são cidadãos deste país e têm direito à educação e a todos os outros direitos

No Nepal o sexo neutro foi reconhecido em 2011, quando na realização de um censo constou uma terceira opção para definição de sexo nas pesquisas.

Em países com cultura ocidental, o reconhecimento de um terceiro sexo, ou sexo neutro já ocorreu na Austrália, na Alemanha e na França.

A Alemanha em novembro de 2013, foi o primeiro país europeu a reconhecer o gênero “neutro”, permitindo aos pais não precisarem optar por eleger o sexo de um bebê nos seus primeiros dias de vida, quando o sexo ainda não está definido, podendo ocorrer um registro posterior quando a criança se identificar com um gênero.

No ano de 2015 foi a vez da França reconhecer o direito de um sujeito intersexual de 64 anos, ter seus documentos anotados com gênero neutro. A notícia foi amplamente divulgada na mídia eletrônica³¹:

O tribunal de primeira instância da cidade de Tours, no centro da França, ordenou ao cartório local a alteração da certidão de nascimento desta pessoa intersexual. No nascimento, ela foi registrada como sendo do gênero masculino, mas obteve, com essa decisão, a mudança de gênero para "neutro", de acordo com o procurador-adjunto Joel Patard. De acordo com o jornal 20 Minutes, que a entrevistou, a pessoa nasceu, segundo seu médico, com uma "vagina

³⁰ Site G1: **Suprema Corte da Índia reconhece existência de 'terceiro gênero**
<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/suprema-corte-da-india-reconhece-existencia-de-terceiro-genero.html>

³¹Site BR.rfi.fr: **Pela primeira vez, França registra pessoa de "gênero neutro"**
<http://br.rfi.fr/franca/20151015-pela-primeira-vez-franca-registra-pessoa-de-genero-neutro> acesso em 07/03/2015

rudimentar", um "micropênis", mas sem testículos. "Na adolescência, compreendi que não era um garoto. Não tinha barba, meus músculos não cresciam... Ao mesmo tempo, era impossível acreditar que eu me tornaria uma mulher. Bastava me olhar no espelho para saber", confessou ao diário. Essa foi a primeira vez que uma jurisdição francesa autorizou uma pessoa a sair do sistema binário masculino/feminino. "O sexo que o foi atribuído no nascimento aparece como pura ficção (...) imposta durante toda sua existência", escreveu o juiz em sua sentença, à qual o jornal 20 Minutes obteve acesso. "Não se trata de reconhecer a existência de um 'terceiro gênero', mas de reconhecer a impossibilidade de atribuir um determinado gênero à pessoa", explicou o magistrado em sua decisão. Temendo que a decisão levasse a um debate social sobre o reconhecimento de um terceiro gênero, a procuradoria de Tours recorreu do julgamento. "Apelamos da decisão não por um espírito desenfreado de oposição, mas apenas para conhecer a posição e outro nível judicial, e porque, por mais compreensível que seja, a solicitação não deixa de contradizer o corpo legislativo da regulamentação vigente", explicou o promotor. Segundo o jornal, o caso "já é um avanço para a causa das pessoas intersexuais que lutam para que sua existência seja reconhecida na sociedade". Ao 20 Minutes, o indivíduo, que pediu anonimato, contou que quando tinha 12 anos, seu pai explicou que ele não era "normal". "Ele me disse: 'você não tem sexo.'" De fato, o intersexuado não teve puberdade. "Eu não tenho testículos, nenhum hormônio masculino no corpo. E nenhum feminino. Então, eu não mudei. Sou uma criança que cresceu sem as transformações da adolescência", relata. Ainda assim, o indivíduo foi criado como um menino. "Mas, crescendo, percebi que as pessoas me consideravam cada vez mais como uma garota. Isso me desestabilizava completamente e eu não tinha mais coragem de sair na rua. Foi terrível porque eu não compreendia, nesse momento, que eu era uma pessoa intersexuada", diz. Quando tinha 35 anos, os médicos o prescreveram testosterona. "Minha aparência se masculinizou, foi um choque. Eu não me reconhecia. Isso me fez tomar consciência de que eu não era nem um homem e nem uma mulher."

No Brasil, tramita na Câmara o projeto de 5002/2013³² proposto pelos Deputados Federais Jean Wyllys e Érika Koka, que dispõe sobre o direito à identidade de gênero, conceituando a identidade e permitindo a qualquer pessoa solicitar a retificação de sexo e a mudança do prenome:

Artigo 2º - Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.

³² Brasil. **Projeto de lei 5002/2013.** Deputados Jean Wyllys e Érika Koka. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso 07/03/2016.

Parágrafo único: O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismo

Artigo 3º -Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto percebida

Somos ciente da dificuldade da provação do projeto, pois apesar dos esforço de alguns legisladores há bancadas contras, mormente aqueles cujos membro são eleitos por entidades religiosas, que lamentavelmente confundem a lacaidade estatal com suas convicções pessoais.

Acreditamos contudo no reconhecimento do gênero neutro via Poder Judiciário, tal como ocorreu em tempos próximos quando houve a permissão do casamento homoafetivo.

6. AS DIVERSAS IDENTIDADES

Entre os sujeitos que são heterossexuais e os homossexuais, há diversos modos do sujeito se afirmar. Alguns possuem corpo e se vestem com roupas masculinas; outros gostam de se vestir com vestes femininas mas gostam de se relacionar com mulheres; por sua vez há pessoas que usam ora roupas masculinas e oras femininas em algum momento do dia. Ante a diversidade, oportuno definirmos as diversas identidades presentes na nossa sociedade:

Homossexual

O termo homossexual no dicionário: “(cs) [Hom(o) + sexual.] adj.sm. Diz-se de, que tem preferência sexual por pessoa do mesmo sexo que o seu”³³.

A obra do professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), Luiz Alberto David Araújo ³⁴, intitulada “A Proteção Constitucional do Transexual”, retrata a celeuma que existe entre os termos, esclarecendo que o homossexual não precisa de parceiro para ser assim considerado. O que conta é o que está por dentro, como a pessoa se sente.

33 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Coordenação de edição de Marina Baird Ferreira. Curitiba: Positivo, 2010.

34 ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 32.

Observe-se que o termo “gay”³⁵ é uma palavra da língua inglesa utilizado para designar as pessoas, seja homem ou mulher, que são homossexuais. Tem o significado de “alegre”, “jovial”. Enéas Chiarini Júnior assim resume o conceito e o significado do termo homossexual em artigo acerca da união homoafetiva:

[...] a) a homossexualidade é uma característica intrínseca dos seres vivos, não só dos seres humanos, ou mamíferos, mas de outras espécies de animais, existindo uma corrente científica que acredita que tal característica possui determinante genético;

Seja qual for a origem da homossexualidade, os médicos e psicólogos concordam em afirmar que é simplesmente uma questão de “escolha” de cada indivíduo, não sendo, de forma alguma, uma doença; [...].³⁶

Intersexual

Aquele que, pelas características físicas, as pessoas não conseguem identificar se é homem ou mulher. Tipo um andrógino. A diferença que o andrógino é mais por uma questão de estilo de roupas, corte de cabelo, postura. Enquanto que o intersexual é adota um físico andrógino

Em texto constante no blog do Estudos Sobre Corporalidade e Promoção da Saúde - Universidade Federal de São Paulo³⁷, há a seguinte definição para o intersexo:

Intersexo" é um termo geral usado para uma variedade de condições em que uma pessoa nasce com uma anatomia reprodutiva ou sexual, que não parecem se encaixar as definições típicas de sexo feminino ou masculino. Por exemplo, uma pessoa pode nascer parecendo ser do sexo feminino do lado de fora, mas tendo a maioria de sua anatomia interna tipicamente masculina. Também podem ocorrer nascimentos onde a criança pode nascer com genitais que parecem estar entre as formas típicas masculinas e femininas: uma menina pode nascer com um clitóris visivelmente grande, considerando esses padrões típicos, ou falta uma abertura vaginal, ou um menino pode nascer com um o saco escrotal não totalmente fundido de modo que se parece mais como lábios. Existe também a possibilidade de uma criança nascer com mosaicismos genéticos, de modo que algumas das suas células possuem cromossomos XX (informações genéticas femininas) e alguns deles têm XY (informações genéticas masculinas).

Oportuno lembrar que a anatomia dos intersexuais nem sempre são verificadas quando do nascimento e pode acontecer da própria pessoa desconhecer sua condição de “intersexo”, que pode ser identificada quando da puberdade ou na idade adulta.

35 WIKIPEDIA. **Conceito de gay**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Gay>>. Acesso em: 16 set. 2014.

36CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **A união homoafetiva sob o enfoque dos direitos humanos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. II, n. 16, fev. 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3227>. Acesso em: 10 set. 2014.

37 Grupo de Estudos sobre Corporalidade e Promoção da Saúde - Universidade Federal de São Paulo. **O que é intersexo?**. In <http://gecopros.blogspot.com.br/2012/01/o-que-e-intersexo.html>. Acesso em 03/04/2016.

Hermafrodita –

É uma condição genética de pessoa que possui os dois órgãos genitais. Na realidade, as mulheres tem o clítoris, que é um “minipênis. A pessoa hermafrodita tem esse clítoris avantajado, o qual de fato lembra um pênis pequeno e pode até ocorrer ereção, mesmo a pessoa tendo vagina.

No artigo O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade, escrito por Ana Karina Canguçu-Campinho, Ana Cecília de Sousa Bittencourt Bastos, Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima³⁸, afirma que muitos não fazem distinção entre o sujeito intersexual e o hermafrodita. Transcrevemos:

Ao longo das civilizações, a palavra “hermafrodita” foi frequentemente utilizada para se referir genericamente aos intersexuais. Atualmente, muitos autores, tanto do campo médico, como no das ciências sociais, rejeitam esta nomenclatura, por considerá-la pejorativa e estigmatizante (LEE et al., 2006). Em algumas sociedades não-ocidentais, dissemina-se a perspectiva da androgenia. Nesta visão, o hermafrodita é visto como andrógeno, ou seja, como um ser que engloba a unidade de opostos. Desta forma, o “hermafrodita” não é percebido como um “pseudo-homem” ou “pseudomulher”, mas um ser em que coexiste a totalidade dos gênero

Assim, podemos afirmar, conforme leitura do texto supra, que o hermafrodita é aquele que possui órgãos genitais de um homem e de uma mulher, coexistindo a totalidade dos gêneros.

Travesti

Modificação do corpo para o gênero oposto, mas sem adequar de fato o órgão sexual. Já a transexual feminina, por exemplo, muda o corpo e adequa o sexo, faz a cirurgia para eliminação do genital com que nasceu para realizar-se no sexo oposto. Esse é um termo diferenciador usado no Brasil, mas não em todos os países.

Na tese de doutorado, Nossos Corpos também mudam, defendida na Universidade Católica de São Paulo, por Jorge Leite Junior³⁹, há a informação de que o termo travesti e travestimo foi cunhado em 1910 em um estudo realizado por Magnus Hirschfeld:

Apesar deste questionamento estar implícito nos estudos da época, é apenas em 1910 que surge um dos mais importantes e completos estudos científicos sobre

38 CAMPINHO, Ana Karina e tal. **O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade**. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 19 [4]: 1145-1164, 2009

39 LEITE JÚNIOR, Jorge. **Nossos corpos também mudam. Sexo, gênero, e a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico**. São Paulo: Tese de doutorado em Ciências Sociais. PUC-SP (2008). p.100/101

sexualidade e vestimentas: *Die Transvestiten*, traduzido para o inglês como *Transvestites – the erotic drive to cross-dress*, escrito por Magnus Hirschfeld, renomado médico e psicólogo alemão do período e um dos criadores da “sexologia”. Foi este livro que originou os termos “travesti” e travestismo”, associando o uso de roupas do sexo “oposto” a um sentido sexual (...) Segundo o autor, “travesti” (transvestite) vem dos termos em latim *trans*, que significa através e *vestitus*, com o sentido de estar vestido, e travestismo (transvestism) de transevestis, igual a roupa

Desta forma, entendemos que o termo travesti pode ser empregado para o sujeito que transforma o seu corpo, passando a adotar uma aparência externa semelhante ao sexo oposto, sem que ocorram alteração da genitália.

Transgênero

É um termo mais genérico. São as pessoas que transitam entre gêneros. Tanto é que nesse universo são contemplados todos os outros: travestis, transsexuais, crossdressers, andróginos, intersexuais, etc

Drag Queen - Drag queens ou Drag kings

São personagens criados por artistas performáticos que se travestem, fantasiando-se cômica ou exageradamente com o intuito geralmente profissional artístico /Tanto drag queens como drag kings podem ter qualquer gênero e orientação sexual, e sê-lo não é indicativo de se ser homossexual, bissexual ou heterossexual.

CrossDresser-

São homens que têm a fantasia de usar roupas do sexo oposto, ou seja, vestem de mulher, sem alterar características corporais.

Em artigo apresentado por Ana Paula Vencato⁴⁰, na 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, encontramos as seguintes informações:

A prática do crossdressing - ou vestir-se com roupas que socialmente são identificadas com o sexo biológico e o gênero diferente do da pessoa que as veste – tem sido objeto de estudo da antropologia desde os berdaches entre os nativos norte-americanos (Mead, 2000), passando pelos hijras da Índia (Nanda, 1996) e os guayaki do Brasil (Clastres, 2003), entre outros grupos. Pode-se afirmar que, em contextos urbanos ou não, a antropologia sempre esteve atenta às diversas manifestações de crossdressing (não necessariamente lançando mão deste termo para o fazer), seja pelo valor mágico e ritual que alcança em alguns, seja pela idéia de inversão e marginalidade subjacente a esta prática em outros

40 VENCATO, Anna Paula. "Existimos pelo prazer de ser mulher": um olhar antropológico sobre o Brazilian Crossdresser Club." 26ª Reunião Brasileira de Antropologia (2008), p.08.

Bissexual

Pessoa que mantém o corpo em identidade com o gênero do nascimento mas se relaciona com pessoas dos diversos gêneros.

CONCLUSÃO

Do estudo realizado podemos concluir o indivíduo, independentemente do seu gênero, seja o nascimento, seja o de suas escolhas, tem o direito de exercer o direito à intimidade e à vida privada.

Assegurar Dignidade ao ser humano é lhe garantir uma vida digna, calcada no respeito a suas escolhas e a sua individualidade, cabendo ao Estado e a sociedade em geral acolher todas as pessoas, independentemente do gênero e da orientação sexual.

Muitos países já garantem que as pessoas adotem o gênero neutro, e entendemos que o reconhecimento do gênero neutro há que ser globalmente reconhecido, pois diz respeito as escolhas individuais, não cabendo interferência social ou estatal.

Há múltiplas maneiras de vivenciar a sexualidade, e não há motivo para que se limitem as normas de gênero que regem nossos conceitos de sexo, gênero.

REFERÊNCIAS

Obras

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Rio de Janeiro: Documentário, 1976.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Limites e possibilidades da Constituição brasileira. 3. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1996

BEAVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Difusão Europeia do Livro. São Paulo. 4ª edição

BRENNAM, Teresa. **Para Além do Falo**: uma crítica a Lacan do ponto de vista da mulher. Ed. Rosa dos Tempos: Rio de Janeiro. 1997

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Coleção Sujeito & História. Ed. Civilização Brasileira. 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.**

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio:** o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Coordenação de edição de Marina Baird Ferreira. Curitiba: Positivo, 2010.

LANZ, Letícia **O Corpo da Roupa:** A pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Uma introdução aos estudos transgêneros. Ed. Transgente. Curitiba. 2015

MICHAELIS, Dicionário. "Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br>>." Acesso em 06/03/2016.

Artigos

CAMPINHO, Ana Karina e tal. **O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade.** Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 19 [4]: 1145-1164, 2009

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. A união homoafetiva sob o enfoque dos direitos humanos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. II, n. 16, fev. 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3227>. Acesso em: 10 mar. 2016.

Grupo de Estudos Sobre Corporalidade e Promoção da Saúde - Universidade Federal de São Paulo. **O que é intersexo?.** In <http://gecopros.blogspot.com.br/2012/01/o-que-e-intersexo.html>. Acesso em 03/04/2016

LEITE JÚNIOR, Jorge. **Nossos corpos também mudam. Sexo, gênero, e a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico.** São Paulo: Tese de doutorado em Ciências Sociais. PUC-SP (2008). p,100/101
MOREIRA, Edu. **Diferenças culturais – Fa'afafine. Blog Causos de Viajantes.** <http://causosdeviajante.blogspot.com.br/2015/08/diferencas-culturais-faafafine.html>. Acesso em 07/03/2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

PIOVESAN, Flavia. **A chance de criminalizar a homofobia.** Disponível em: <<http://blogdofavre.ig.com.br/2010/12/a-chance-de-criminalizar-a-homofobia/>>. Acesso em: 2 mar. 2016.

SHAKTI, Deva. **Hijras - Nem Homens e Nem Mulheres**. Blog blog Deva - Índia e seus encantos. <http://deva-dani.blogspot.com.br/2009/10/hijras-nem-homens-e-nem-mulheres.html>. Acesso em 07/03/2016.

Site G1: Suprema Corte da Índia reconhece existência de 'terceiro gênero' <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/suprema-corte-da-india-reconhece-existencia-de-terceiro-genero.html>

Site BR.rfi.fr: Pela primeira vez, França registra pessoa de "gênero neutro" <http://br.rfi.fr/franca/20151015-pela-primeira-vez-franca-registra-pessoa-de-genero-neutro> acesso em 07/03/2015

WIKIPEDIA. **Conceito de gay**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Gay>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

WIKIPEDIA. **Drag Quenn**. Disponível em : <https://pt.wikipedia.org/wiki/Drag_queen> Acesso em 17 mar. de 2016.

WIKIPEDIA. **Homossexualidade**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Homossexualidade>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

VENCATO, Anna Paula. **"Existimos pelo prazer de ser mulher": um olhar antropológico sobre o Brazilian Crossdresser Club.**" *26ª Reunião Brasileira de Antropologia* (2008).

Legislação

BRASIL. Projeto de lei 5002/2013. Deputados Jean Wyllys e Érika Koka. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso 07/03/2016.

BRASIL. **Palácio do Planalto. Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado>. Acesso em: 17 marc. 2016.